

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 005/2021.

ESTEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 82.144.338/0001-81, situada à Rua José Quirino, nº 147, Bairro São João, Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I- DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, inexistente óbice ao seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, por meio do seu Diretor Geral e da Comissão de Licitações, instituída pela portaria 093/2020, torna público que fará realizar em sua sede na Rua Heitor Liberato, 1.200 Bairro Vila Operária, Itajaí – Santa Catarina, a licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, segundo as condições estipuladas neste edital, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA, URBANIZAÇÃO E PROJETOS COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO SEMASA E DE REFORMA E COMPATIBILIZAÇÃO DAS UNIDADES EXISTENTES, BASEADO NOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o

ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Assim sendo, segue os fundamentos que justificam a presente impugnação:

III- DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

a) AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital apresentou um modelo de proposta de preços sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços. Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) §

2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I - (...) II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;** (grifos de nosso)*

Art. 40. (...) § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

*I - (...) II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos de nosso)*

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

De modo que, caso haja necessidade de se executar um aditivo, no sentido de se projetar uma área maior ou menor do que a prevista, como será calculado o

valor dos projetos? Entende-se que é difícil estimar a área a ser edificada, mas uma planilha orçamentária contendo todos os projetos desejados, sendo orçados por um valor unitário, seria o mais adequado.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada por esta douta Comissão de licitação.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a proposta contida no edital.

Sendo assim, é essencial que sejam apresentados os valores orçados para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

b) DESPROPORCIONALIDADE DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES

Para fins de qualificação técnica da licitante o edital em seu item 12. qualificação técnico operacional, subitem 12.2 faz as seguintes solicitações:

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADES	
		PREVISTO	EXIGIDO
ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS.	m ²	3.000,00	1.500,00
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES	m ²	2.880,91	1.000,00
ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EM EDIFICAÇÕES.	m ²	3.000,00	1.500,00



ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÕES EM EDIFICAÇÕES.	m ²	3.000,00	1.500,00
ELABORAÇÃO DE PROJETO HIDROSSANITÁRIO EM EDIFICAÇÕES.	m ²	3.000,00	1.500,00

(grifos de nosso)

Ocorre que, a exigência de quantitativo mínimo no que se refere **elaboração de projeto de reforma de edificações**, não corresponde aos 50% da área do objeto ora licitado, como as demais solicitações.

Ainda, no que diz respeito à qualificação técnica, não há qualquer solicitação de projeto elétrico, visto que será necessário reformular a entrada de energia, executar o Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, sistema de lógica incluindo internet, telefonia, CFTV e interfone, iluminação externa dos jardins, interna, e se necessário terá de ser aprovado no órgão competente.

Assim como a importância de solicitação de atestado para elaboração de projeto de preventivo contra incêndio- PPCI, visto que o projeto também terá que ser aprovado no órgão competente.

Destarte, o essencial para as exigências de habilitação é verificar a capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Neste sentido, deve-se ressaltar a importância na averiguação da capacidade técnica com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.

c) FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A área do terreno mencionada no Edital não está de acordo sistema de georreferenciamento do Município de Itajaí, o que interfere diretamente na elaboração da proposta, quanto à área de reforma é citada apenas para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, à Administração no intuito de buscar o produto ideal para sua necessidade, jamais poderia estabelecer especificações do objeto de forma incompleta.

Tal licitação torna-se viciada, pois o inciso I do artigo 40 da Lei 8666/93 que rege que o objeto deverá ter "descrição sucinta e clara". A especificação do objeto deve ser suficiente para a perfeita e completa elaboração da proposta.

Por oportuno destacar, transcreve-se o entendimento do conceituado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa.

Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 386 e 387). (grifo nosso)

Veja súmula do TCU ratificando a importância da descrição do objeto:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

Visto que, se trata de uma questão de obediência ao princípio da legalidade, haja vista, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...);

A Constituição Federal reza ainda que:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83]. (grifo nosso)

Desta forma, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e em conformidade com a Constituição Federal, bem como a Lei de licitações 8.666/93, dá-se por impugnado os pontos ora explanados, que merecem alterações, sob pena de viciar

todo o certame. Não obstante, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, evitando colocar em risco o interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/08/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 06 de agosto de 2021.

SERGIO LUIZ
DO AMARAL
LOZOVEY:401
51433968

Assinado de forma
digital por SERGIO LUIZ
DO AMARAL
LOZOVEY:40151433968
Dados: 2021.08.06
17:50:18 -03'00'

ESTEL ENGENHARIA LTDA
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey
CPF: 401.514.339-68
Representante Legal